



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Resolução nº 03/2025**

Autor: **Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Resolução nº 03/2025 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovado pela Resolução 08/2009.

De acordo com a mensagem anexa ao Projeto de Resolução, a proposta visa alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul (Resolução 08/2009), especialmente sobre a utilização do recinto do Plenário da Câmara Municipal para permitir que a Mesa possa autorizar o seu uso. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica, iniciativa e competência legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Resolução ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo grandes vícios quanto à técnica legislativa utilizada, contudo uma observação que pode ser feita é com relação ao art. 4º, em que constam que as disposições contrárias estão sendo revogadas, devendo o artigo citado estabelecer quais são elas, pois de acordo com o art. 9º da LC 95/1988 (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas, o que deve ser analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Conforme art. 109 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto de resolução é uma modalidade de proposição (art. 110, IV) e deve ser acompanhada de justificação por escrito (art. 113), sendo que as resoluções se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI (art. 116).

Conforme art. 46, VI, são atribuições do Plenário: expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, nos casos de: a) alteração de Regimento Interno.

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa da Câmara Municipal, conforme se observa do art. 32 e 33 do Regimento Interno, inclusive quanto ao número aos proponentes (da Mesa, de umas Comissões da Câmara ou 1/3 no mínimo de Vereadores), conforme art. 244 do Regimento Interno.

2.4. Da legislação pertinente

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul (Resolução 08/2009) prevê que:

A Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da **maioria absoluta dos membros da Câmara**;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna prescreve que:

Art. 42. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que for interessado, tanto como denunciante quanto denunciado.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente, quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno, (...)

Art. 176. Terão uma única discussão, as seguintes matérias: (...)

VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza; (...)

Art. 244. Este Regimento Interno, somente, poderá ser alterado, reformado ou substituído **pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade**, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Quanto aos artigos alterados, tratam-se mais de questões administrativas da Câmara Municipal sobre quem autoriza a utilização do Plenário, passando a ser a Mesa ao invés de ser aprovado em Plenário, bem como art. 33 está sendo alterado o inciso II para acrescentar a palavra “leis”.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme art. 176, VI, do Regimento Interno, os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza terão apenas uma única discussão.





*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Por se tratar de alteração do Regimento Interno, o Projeto de Resolução deve ter aprovação da maioria absoluta.

3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade do Projeto de Resolução em questão, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 28 de julho de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167